

GABARITO. PEÇA RSE MP.

Será considerada a redação da peça (se foi objetiva, clara e direta, com parágrafos curtos, sem juridiquês).

I. Peça de interposição.

Considerar: (i) correto endereçamento à 1ª Vara Federal de São Paulo; (ii) correto fundamento legal (art. 581, inc. I); (iii) indicou que estava apresentando desde logo as razões recursais; (iv) pedir juízo de retratação; (v) requerer intimação dos denunciados para apresentar contrarrazões, nos termos da Súmula 707 do STF; (vi) requer remessa ao Tribunal Regional da 3ª Região.

*Peça de razões.*

Fazer uma introdução, com o resumo do caso e dos principais pontos a serem atacados da sentença e dos principais argumentos do recurso.

**Do mérito.** No tocante ao conteúdo da peça, verificar se foram tratados os seguintes pontos:

**(1º) Da competência da Justiça Federal**

União coordenava a repressão. Justiça Militar não teria independência para a apuração, cf. entendimento da Corte Interamericana de DH.

**2º) Crimes contra humanidade;**

Indicar o Caráter sistemático e generalizado dos ataques cometidos por agentes da ditadura militar contra a população brasileira. Era política de Estado. Precedentes. Caso Gomes Lund. Caso Herzog e outros vs. Brasil. Já era na época dos fatos, segundo Direito Internacional. Reconhecimento de um crime contra a humanidade implica adoção de um **regime jurídico imune a manobras de impunidade**

**(3º) impossibilidade de anistia. ADPF 153.**

No âmbito do sistema interamericano de proteção a direitos humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde o precedente *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, de 1987, vem repetidamente afirmando a incompatibilidade entre as garantias previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos e as regras de direito interno que excluem a punibilidade dos desaparecimentos forçados e dos demais delitos contra a humanidade. *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Excepciones Preliminares. Sentencia de

26 de junio de 1987. Serie C N° 1.

Igual entendimento pode ser encontrado nos seguintes julgados da Corte IDH: *Blake vs. Guatemala*<sup>1</sup>; *Barrios Altos vs. Peru*<sup>2</sup>; *Bamaca Velásquez vs. Guatemala*<sup>3</sup>; *Trujillo Oroza v. Bolívia*<sup>4</sup>; *Irmãs Serrano Cruz vs. El Salvador*<sup>5</sup>; *Massacre de Mapiripán vs. Colômbia*<sup>6</sup>; *Goibirú vs. Paraguai*<sup>7</sup>; *La Cantuta vs. Peru*<sup>8</sup>; *Radilla Pacheco vs. México*<sup>9</sup> e *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia*<sup>10</sup>.

A sentença do caso *Gomes Lund vs. Brasil*<sup>11</sup> é cristalina quanto ao **dever cogente do** Estado brasileiro de promover a investigação e a responsabilização criminal dos autores desses desaparecimentos e das graves violações aos direitos humanos. Neste caso ficou expresso que as anistias não são compatíveis com tais delitos e que o Brasil não poderia utilizar a Lei de Anistia como uma barreira legítima à punição dos referidos delitos.

Caso Gomes Lund e Herzog.

Da compatibilidade das decisões da Corte Interamericana com a decisão na ADPF Da força vinculante das decisões da Corte Interamericana. Teoria do duplo controle. um ato precisa ser analisado sob o ângulo do controle de constitucionalidade e convencionalidade para ser válido. Quem faz o controle de constitucionalidade é o STF, à luz da CF. Quem faz o controle de convencionalidade é a CIDH, à luz da Convenção americana. Nesse caso, a lei de anistia passou apenas por um dos controles (de constitucionalidade, mas não de convencionalidade)

#### **(4º) Impossibilidade de prescrição.**

---

<sup>1</sup> *Blake vs. Guatemala. Exceções Preliminares*. Sentença de 2 de julho de 1996. Série C No. 27.

<sup>2</sup> *Barrios Altos vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C No. 109.

<sup>3</sup> *Bámaca Velásquez versus Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C No. 91.

<sup>4</sup> *Trujillo Oroza versus Bolívia. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C No. 92.

<sup>5</sup> *Irmãs Serrano Cruz versus El Salvador. Exceções Preliminares*. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C No. 118.

<sup>6</sup> *Caso do Massacre de Mapiripán versus Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C No. 134.

<sup>7</sup> *Caso Goiburú y otros vs. Paraguay*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2006. Serie C, N° 153.

<sup>8</sup> *La Cantuta versus Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162.

<sup>9</sup> *Radilla Pacheco vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C No. 209.

<sup>10</sup> *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1o de setembro de 2010. Série C No. 217.

<sup>11</sup> *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, citado*.

**(5º) Jurisdição da CIDH.** A corte já disse que tem jurisdição sobre os fatos e ela decide sua própria competência. Ademais, fatos produzem efeitos mesmo após a admissão da jurisdição da corte.

**(6º) Prequestionar dispositivos violados;**

**Pedido:**

Pedido direto e claro. Requer que seja conhecido e provido o recurso, para que seja recebida a denúncia.

Pquestionar violação a dispositivos legais.